



C0056230A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.037, DE 2015

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-708/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 3º, 4º, 5º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

.....
IV – respeito à liberdade, à **alteridade** e apreço à tolerância;

.....
XIII – cultura de paz.” (NR).

“Art. 4º.

.....
XI – atenção à segurança em estabelecimento de ensino oficial.” (AC)

“Art. 5º.

.....
§1º

.....
III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência, pelo **comportamento e pela disciplina na escola**;

.....
IV – zelar pela segurança em estabelecimento de ensino de altíssimo e alto risco.

.....
§4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório **e para a atenção à segurança em estabelecimento de ensino de altíssimo e alto risco**, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

.....” (NR).

“Art. 9º.

X – apoiar os sistemas de ensino no saneamento das unidades escolares consideradas de altíssimo e alto risco, respeitados os limites orçamentários.” (AC).

“Art. 10.

.....
VIII – sem prejuízo de outras obrigações, manter registro de ocorrência de atos infracionais, crimes e contravenções penais em estabelecimentos de ensino da educação básica para fins de classificação de risco das unidades escolares, na forma do regulamento;

IX – produzir diagnóstico das unidades escolares de altíssimo e alto risco e elaborar plano de saneamento prioritário com a participação da comunidade escolar.

§1º

§2º O plano de saneamento prioritário de que trata o inciso IX deve contemplar a articulação com outros serviços, no que couber, sendo obrigatório o apoio de serviço psicológico especializado e de assistência social.” (AC).

“Art. 11.

.....
VII – sem prejuízo de outras obrigações, manter registro de ocorrência de atos infracionais, crimes e contravenções penais nos estabelecimentos de ensino para fins de classificação de risco das unidades escolares, na forma do regulamento;

VIII – produzir diagnóstico das unidades escolares de altíssimo e alto risco e elaborar plano de saneamento prioritário com a participação da comunidade escolar.

§1º

§2º O plano de saneamento prioritário de que trata o inciso VIII deve contemplar a articulação com outros serviços, no que couber, sendo obrigatório o apoio de serviço psicológico especializado e de assistência social”. (AC).

“Art. 12.

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre frequência, rendimento **e comportamento** dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca, ao respectivo representante do Ministério Público **e ao respectivo sistema de ensino** a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei **e dos alunos que cometam ato infracional, na forma do art. 103 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no estabelecimento de ensino.**

IX – notificar ao Ministério Público **e ao respectivo sistema de ensino a relação de alunos que cometam crime ou contravenção penal no estabelecimento de ensino.**

X – nas hipóteses descritas nos incisos VIII e IX, no art. 13, inciso VII e no art. 13-A, açãoar a autoridade competente para proteção e demais providências, afastar o docente ou trabalhador em educação se necessário e enquanto perdurar a situação de risco, sem prejuízo salarial, e suspender o infrator, no mínimo, até o comparecimento dos pais ou responsáveis, caso menor de dezoito anos;

XI – para o ensino fundamental e médio, instituir e manter comissão escolar de mediação de conflitos, no âmbito dos esforços de paz na escola, na forma do regulamento;

XII – favorecer a capacitação de membro do respectivo quadro de pessoal ou estudante voluntariado a participar da comissão escolar de mediação de conflitos; e

XIII – açãoar a comissão escolar de mediação de conflitos sempre que provocada e, dispensada a provocação, em caso de sabida ameaça ou iminência de violência contra docente, profissional em educação ou aluno.” (NR).

“Art. 13.

.....

VII – comunicar a direção da respectiva unidade escolar iminência ou prática de ato infracional, crime ou contravenção penal em sala de aula ou em face do exercício de sua profissão.” (AC).

“Art. 61.

.....

Parágrafo único.

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho, **e que contemple, obrigatoriamente, conteúdo relativo a mediação e conciliação de conflito em ambiente escolar.**” (NR).

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 13-A com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Os trabalhadores em educação devem comunicar a direção da respectiva unidade escolar iminência ou prática de ato infracional, crime ou contravenção penal no estabelecimento de ensino ou em face do exercício de sua profissão.” (AC).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência tem se tornado elemento cotidiano na escola brasileira. Profissionais em educação e professores ameaçados e agredidos por estudantes; estudantes agredidos por seus colegas; estudantes agredidos por professores, coordenadores, diretores. De um campo de convivência cotidiana, sujeito aos conflitos naturais dos relacionamentos humanos, solucionáveis por meio da qualificação das relações interpessoais, a escola caminha para se tornar uma praça de guerra, na qual não se vislumbram caminhos para a paz.

Enquete realizada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2014, com mais de 100 mil professores e diretores de escolas com alunos entre 11 e 16 anos, em 34 países, exibe o Brasil como primeiro da lista. Aqui, 12,5% dos professores ouvidos declararam ser vítimas de agressões verbais ou intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. A média entre os 34 países é de 3,4%, havendo alguns, inclusive, onde o índice é igual a zero.

A reversão desse vergonhoso quadro e a tessitura de uma escola forte e segura é o que pretendemos com o presente Projeto de Lei.

Com esse objetivo, cuidamos de registrar como princípios do ensino no Brasil, o respeito à alteridade, que se expressa no reconhecimento do outro como sujeito de direitos, e o ensino com base na cultura de paz. Ações educacionais fundadas nesses dois princípios ganham, assim, o necessário norte legal, não sendo mais iniciativas deste ou daquele professor, diretor ou escola, isoladamente.

Oferecemos, ainda, para a apreciação dos pares, uma série de alterações

na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com vistas a tornar inequívoco o papel do poder público na garantia da segurança em ambiente escolar, mais especialmente naquelas escolas onde a violência já se encontra instalada.

Se acatada nossa proposta, os casos de violência ou ameaças sofridos ou testemunhados por professores ou servidores – ainda que contra terceiros ou contra o patrimônio escolar – passam a ser comunicados à direção da escola, que fica obrigada a repassar essas informações ao Ministério Público, ao juiz de menores, ao Conselho Tutelar – quando se tratar de ato infracional cometido por menor de dezoito anos – e à respectiva Secretaria de Educação, à qual restará a obrigação de classificar suas unidades escolares quanto ao risco, apresentar diagnóstico e, junto com a comunidade escolar, elaborar plano de saneamento prioritário das escolas classificadas como de altíssimo e alto risco. Tal plano deverá contemplar, obrigatoriamente, serviço social e psicológico especializados, sem prejuízo de outros serviços.

Nessa engrenagem, competirá ao Ministério da Educação o desenvolvimento de metodologia para avaliação de risco das escolas brasileiras, a ser seguida pelos respectivos sistemas de ensino, enquanto à União caberá o apoio à implantação dos respectivos planos de saneamento prioritários, respeitados seus limites orçamentários. Cremos que sem o apoio da União, municípios pequenos ou que concentrem elevado percentual de escolas violentas restarão impossibilitados de realizarem o devido saneamento das escolas mais problemáticas.

Pensando na escola como espaço de socialização para a civilidade, propomos, ainda, a criação de mecanismo de autorregulação dos conflitos escolares – sobretudo os latentes e de menor potencial ofensivo – como uma ferramenta adicional na luta pela paz na escola.

Em muitas escolas do País, a solução de conflitos tem ocorrido a partir de juntas, conselhos ou comissões de mediação e conciliação estabelecidas pela comunidade escolar, com a participação de estudantes, pais, professores e corpo diretivo. O estímulo ao diálogo e à cultura da paz tem se mostrado suficientemente eficaz para nos motivar à difusão da experiência desses conselhos no território nacional, tornando-os estrutura comum e obrigatória em todas as escolas de ensino fundamental e médio do Brasil.

Entendemos que os estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, devem ser responsáveis pela instituição e manutenção de suas próprias comissões de mediação de conflitos, bem como por favorecer a capacitação de seus membros para a tarefa específica da mediação. Esse favorecimento pode se dar por meio da promoção direta de cursos e outras modalidades de formação ou capacitação, ou pela simples liberação de estudante ou funcionário à participação em eventos dessa natureza.

Acreditamos, ainda, que as comissões de mediação devem responder às provocações apresentadas pela comunidade escolar – professores, equipe de coordenação/direção, estudantes e familiares –, agindo com o objetivo de contenção de conflito manifesto, mas deve, igualmente, atuar preventivamente, independentemente de solicitação ou denúncia, sempre que se tenha ciência de caso de ameaça a professor, servidor ou estudante, ou outra situação que indique conflito latente.

A fim de incorporar em definitivo a competência para mediação de conflito em ambiente escolar aos profissionais da educação básica, propomos, ainda, tornar obrigatória a presença desse conteúdo específico na totalidade dos cursos destinados à formação dos referidos profissionais. Entendemos que a inclusão de conteúdo relativo a mediação de conflito em ambiente escolar nos cursos de licenciatura é passo decisivo para a consolidação de uma nova cultura de percepção das relações interpessoais na escola, cujos corolários serão a melhor administração dos conflitos intrínsecos à comunidade escolar e a redução das situações extremas desses conflitos, caracterizadas como violência.

Por fim, por enxergarmos a escola como uma comunidade formada por alunos, profissionais e famílias, tentamos resgatar o papel de mães e pais como agentes corresponsáveis pelo comportamento de seus filhos no ambiente escolar, que merecem e devem ser informados a esse respeito e não apenas a respeito da frequência de seus filhos à escola.

Em linhas gerais, esses são os pressupostos e objetivos do Projeto de Lei que ora submetemos ao juízo dos nobres pares e ao qual esperamos apoio com vistas à obtenção da paz na escola.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2015.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

- a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009](#))

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)*

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

§ 7º *(VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013)*

.....

.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO